



Agravo de Instrumento nº 0045999-15.2016.8.19.0000

Relator: Des. Mauro Dickstein

Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A.

Agravado (s): IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

Origem: Cumprimento provisório de sentença na ação Indenizatória (Ordinária) – nº 0347386-62.2011.8.19.0001 – 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Drª. Fernanda Galliza do Amaral

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO COMUNICOU AO JUÍZO DE ORIGEM DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NO PRAZO LEGAL (ART. 1.018, §2º, DO NCPC). AUTOS FÍSICOS QUE NÃO DISPENSAM O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL. ARGUIÇÃO EXPRESSA DA PRELIMINAR PELO AGRAVADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (ART. 1.018, §3º, DO NCPC). DESCABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS (ART. 85, §11, DO NCPC) QUANDO NÃO SE ESTÁ DIANTE DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE 1º GRAU QUE OS HAJA FIXADO. RECURSO NÃO CONHECIDO, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NA FORMA DO ART. 932, III, DO NCPC.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, reproduzida no Anexo 1, nos autos da ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA., que acolheu rejeitou os embargos de declaração, mantendo decisão de rejeição da impugnação, sob o fundamento de preclusão da matéria aventada.

Sustenta o agravante, em síntese, o excesso na execução no valor de R\$ 1.807.844,96, uma vez que fora determinado o bloqueio no valor de R\$ 2.900.237,12, convolado em penhora, o qual teria origem na atualização equivocada do montante de R\$ 1.459.722,03, apurado do saldo remanescente da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo corréu Banco Santander S/A e parcialmente acolhida pelo Juízo *a quo*.

Alega a ocorrência de indevida capitalização de juros, ao fazer incidir juros de mora tomando como base de cálculo um montante que já os havia computado em seu bojo até aquela data, bem como, a aplicação equivocada de juros moratórios de 1%, quando o correto seria a incidência da Taxa Selic, conforme determina o art. 406, do Código Civil.

Subsidiariamente, requer a reforma da decisão para que seja considerado o valor da condenação com base na utilização dos índices da Tabela do TJRJ, acrescidos de juros legais, compreendendo, no máximo, o valor de R\$ 1.924.069,08, balizado para 12/04/16, importando, nesta hipótese, a quantia excessiva de R\$ 976.168,04.

Decisão de fls. 24, indeferindo o pleito efeito suspensivo.

Informações do juízo de origem a fls. 28, informando o não cumprimento do art. 1.018, §2º, do NCPC, pelo agravante.

Contrarrazões da agravada a fls. 29/44, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, diante do não cumprimento do art. 1.018, §2º, do NCPC, sendo este requisito de admissibilidade recursal, bem como, no mérito, requer o desprovemento do feito em face da ocorrência de preclusão sobre a matéria. Requer ainda a condenação do agravante ao pagamento de multa processual, além da majoração do percentual dos honorários advocatícios fixados no cumprimento de sentença, em mais 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do NCPC.

É o relatório.

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, em processo atinente a ação indenizatória, em que foi proferida decisão rejeitando a impugnação sob o fundamento de preclusão das alegações.

Pretende o recorrente a reforma do *decisum* para que seja reconhecido o excesso na execução, alegando a indevida capitalização de juros compostos, na sua aplicação sobre valor residual já atualizado, além da incidência equivocada com base na utilização dos índices da Tabela do TJRJ, ao invés da taxa Selic, conforme interpretação depreendida do teor do art. 406, do Código Civil.

Em relação ao cabimento do Agravo de Instrumento em face da decisão ora impugnada, oportuna a transcrição do art. 1.015, parágrafo único, do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de **cumprimento de sentença**, no processo de execução e no processo de inventário. (*grifo nosso)

Todavia, diante das informações do juízo de origem a fls. 28, verifica-se que, o agravante deixou de trasladar cópia do presente recurso junto ao juízo *a quo*, inviabilizando eventual exercício de retratação, circunstância expressamente arguida pela agravada em sede de contrarrazões.

Desta forma, descumprido o disposto no art. 1.018, §2º, do NCPC, sendo esta exigência legal indispensável para a hipótese de autos físicos na origem, restou inexistente requisito extrínseco de admissibilidade recursal, sendo certo que a correta instrução do Agravo de Instrumento é ônus do recorrente, devendo ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo suprimento posterior.

Por derradeiro, ao contrário do alegado pelo agravado, inexistente prova da prática de conduta desleal por parte do agravante (art. 80, do NCPC), que exerceu seu direito de recorrer de forma legítima, razão pela qual não se vislumbra, no caso, embasamento

suficiente para a condenação ao pagamento de multa por improbidade processual.

Em relação aos honorários advocatícios recursais previstos no art. 85, §11, do NCPC, não merece prosperar o pleito do agravado, em sede de contrarrazões, pois, sua majoração somente pode se dar quando se está diante de recurso de Agravo de Instrumento que resolva o mérito da demanda, ocasião em que é interposto em face de decisão de 1º grau, que os haja fixado, não sendo esta a hipótese dos autos, senão vejamos precedente do C. STF a respeito do tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE PROCESSUAL. **AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 979480 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 30-09-2016 PUBLIC 03-10-2016) (*grifos nossos)

Portanto, descabida a majoração dos honorários advocatícios nesta sede recursal, porquanto não arbitrados na decisão recorrida.

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso, eis que manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, III, do NCPC.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2016.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

BA